

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Comité Misto do EEE

- ★ **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 1/2000, de 4 de Fevereiro de 2000, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE** 1
- ★ **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 2/2000, de 4 de Fevereiro 2000, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE** . 3
- ★ **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 3/2000, de 4 de Fevereiro de 2000, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e o anexo XIII (transportes) do Acordo EEE** 5
- ★ **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 4/2000, de 28 de Janeiro de 2000, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE** 7

★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 5/2000, de 4 de Fevereiro de 2000, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	9
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 6/2000, de 4 de Fevereiro de 2000, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	11
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 7/2000, de 28 de Janeiro de 2000, que altera o anexo VI (segurança social) do Acordo EEE	13
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 8/2000, de 4 de Fevereiro de 2000, que altera o anexo VI (segurança social) do Acordo EEE	16
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 9/2000, de 28 de Janeiro de 2000, que altera o anexo VI (segurança social) do Acordo EEE	18
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 10/2000, de 28 de Janeiro de 2000, que altera o anexo VI (segurança social) do Acordo EEE	20
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 11/2000, de 28 de Janeiro de 2000, que altera o anexo VI (segurança social) do Acordo EEE	22
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 12/2000, de 28 de Janeiro de 2000, que altera o anexo XIX (defesa do consumidor) do Acordo EEE	24
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 13/2000, de 28 de Janeiro de 2000, que altera o anexo XIX (defesa do consumidor) do Acordo EEE	26
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 14/2000, de 28 de Janeiro de 2000, que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE	28
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 15/2000, de 28 de Janeiro de 2000, que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE	30
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 16/2000, de 28 de Janeiro de 2000, que altera o anexo XXI (estatísticas) do Acordo EEE	32
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 17/2000, de 28 de Janeiro de 2000, que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades	34
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 18/2000, de 28 de Janeiro de 2000, que altera o anexo XIV (concorrência) do Acordo EEE	36

★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 19/2000, de 25 de Fevereiro de 2000, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	39
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 20/2000, de 25 de Fevereiro de 2000, que altera o anexo XVI (contratos públicos) do Acordo EEE	41
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 21/2000, de 25 de Fevereiro de 2000, que altera a anexo XVII (propriedade intelectual) do Acordo EEE	44
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 22/2000, de 25 de Fevereiro de 2000, que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE	46
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 23/2000, de 25 de Fevereiro de 2000, que altera o anexo XXI (estatísticas) do Acordo EEE	48
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 24/2000, de 25 de Fevereiro de 2000, que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades	51

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

COMITÉ MISTO DO EEE

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 1/2000

de 4 de Fevereiro de 2000

que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 157/1999 do Comité Misto do EEE, de 26 de Novembro de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 1999/23/CE da Comissão, de 9 de Abril de 1999, que adapta ao progresso técnico a Directiva 93/33/CEE do Conselho relativa ao dispositivo de protecção contra a utilização não autorizada dos veículos a motor de duas ou três rodas ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Directiva 1999/24/CE da Comissão, de 9 de Abril de 1999, que adapta ao progresso técnico a Directiva 93/32/CEE do Conselho relativa ao dispositivo de retenção para os passageiros dos veículos a motor de duas rodas ⁽³⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (4) A Directiva 1999/25/CE da Comissão, de 9 de Abril de 1999, que adapta ao progresso técnico a Directiva 93/34/CEE do Conselho relativa às inscrições regulamentares dos veículos a motor de duas ou três rodas ⁽⁴⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (5) A Directiva 1999/26/CE da Comissão, de 20 de Abril de 1999, que adapta ao progresso técnico a Directiva 93/94/CEE do Conselho relativa à localização, para efeitos de montagem, da chapa de matrícula da retaguarda dos veículos a motor de duas ou três rodas ⁽⁵⁾, deve ser incorporada no acordo,

⁽¹⁾ JO L 61 de 1.3.2001.

⁽²⁾ JO L 104 de 21.4.1999, p. 13.

⁽³⁾ JO L 104 de 21.4.1999, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 104 de 21.4.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 118 de 6.5.1999, p. 32.

DECIDE:

Artigo 1.º

1. Ao anexo II do acordo, ao ponto 45l (Directiva 93/32/CEE do Conselho) do capítulo I, é aditado o seguinte:

«, alterado por:

— **399 L 0024**: Directiva 1999/24/CE da Comissão, de 9 de Abril de 1999 (JO L 104 de 21.4.1999, p. 16).».

2. Ao anexo II do acordo, ao ponto 45m (Directiva 93/33/CEE do Conselho) do capítulo I, é aditado o seguinte:

«, alterado por:

— **399 L 0023**: Directiva 1999/23/CE da Comissão, de 9 de Abril de 1999 (JO L 104 de 21.4.1999, p. 13).».

3. Ao anexo II do acordo, ao ponto 45n (Directiva 93/34/CEE do Conselho) do capítulo I, é aditado o seguinte:

«, alterado por:

— **399 L 0025**: Directiva 1999/25/CE da Comissão, de 9 de Abril de 1999 (JO L 104 de 21.4.1999, p. 19).».

4. Ao anexo II do acordo, ao ponto 45q (Directiva 93/94/CEE do Conselho) do capítulo I, é aditado o seguinte:

«, alterado por:

— **399 L 0026**: Directiva 1999/26/CE da Comissão, de 20 de Abril de 1999 (JO L 118 de 6.5.1999, p. 32).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos das Directivas 1999/23/CE, 1999/24/CE, 1999/25/CE e 1999/26/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 5 de Fevereiro de 2000, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2000.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

(*) Não são indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 2/2000****de 4 de Fevereiro 2000****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 144/1999 do Comité Misto do EEE, de 5 de Novembro de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 1999/40/CE da Comissão, de 6 de Maio de 1999, que adapta ao progresso técnico a Directiva 79/622/CEE do Conselho, relativa aos dispositivos de protecção em caso de capotagem dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (ensaios estáticos) ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Directiva 1999/55/CE da Comissão, de 1 de Junho de 1999, que adapta ao progresso técnico a Directiva 77/536/CEE do Conselho, relativa aos dispositivos de protecção em caso de capotagem dos tractores agrícolas ou florestais de rodas ⁽³⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (4) A Directiva 1999/56/CE da Comissão, de 3 de Junho de 1999, que adapta ao progresso técnico a Directiva 78/933/CEE do Conselho, relativa à instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos tractores agrícolas ou florestais de rodas ⁽⁴⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (5) A Directiva 1999/57/CE da Comissão, de 7 de Junho de 1999, que adapta ao progresso técnico a Directiva 78/764/CEE do Conselho, relativa ao banco do condutor dos tractores agrícolas ou florestais de rodas ⁽⁵⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (6) A Directiva 1999/58/CE da Comissão, de 7 de Junho de 1999, que adapta ao progresso técnico a Directiva 79/533/CEE do Conselho, relativa aos dispositivos de reboque e de marcha-atrás dos tractores agrícolas ou florestais de rodas ⁽⁶⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. No capítulo II do anexo II do acordo, ao ponto 11 (Directiva 77/536/CEE do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **399 L 0055**: Directiva 1999/55/CE da Comissão, de 1 de Junho de 1999 (JO L 146 de 11.6.1999, p. 28)».

⁽¹⁾ JO L 15 de 18.1.2001, p. 38.

⁽²⁾ JO L 124 de 18.5.1999, p. 11.

⁽³⁾ JO L 146 de 11.6.1999, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 146 de 11.6.1999, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 148 de 15.6.1999, p. 35.

⁽⁶⁾ JO L 148 de 15.6.1999, p. 37.

2. No capítulo II do anexo II do acordo, ao ponto 13 (Directiva 78/764/CEE do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **399 L 0057**: Directiva 1999/57/CE da Comissão, de 7 de Junho de 1999 (JO L 148 de 15.6.1999, p. 35)».

3. No capítulo II do anexo II do acordo, ao ponto 14 (Directiva 78/933/CEE do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **399 L 0056**: Directiva 1999/56/CE da Comissão de 3 Junho de 1999 (JO L 146 de 11.6.1999, p. 31)».

4. No capítulo II do anexo II do acordo, ao ponto 16 (Directiva 79/533/CEE do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **399 L 0058**: Directiva 1999/58/CE da Comissão, de 7 de Junho de 1999 (JO L 148 de 15.6.1999, p. 37)».

5. No capítulo II do anexo II do acordo, ao ponto 17 (Directiva 79/622/CEE do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **399 L 0040**: Directiva 1999/40/CE da Comissão, de 6 de Maio de 1999 (JO L 124 de 18.5.1999, p. 11)».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos das Directivas 1999/40/CE, 1999/55/CE, 1999/56/CE, 1999/57/CE e 1999/58/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 5 de Fevereiro de 2000, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2000.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

(*) Não estão indicados os requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 3/2000****de 4 de Fevereiro de 2000****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e o anexo XIII (transportes) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 82/98 do Comité Misto do EEE, de 25 de Setembro de 1998 ⁽¹⁾.
- (2) O anexo XIII do acordo foi alterado pela Decisão n.º 178/1999 do Comité Misto do EEE, de 17 de Dezembro de 1999 ⁽²⁾.
- (3) A Directiva 1999/36/CE do Conselho, de 19 de Abril de 1999, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis ⁽³⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (4) A Directiva 1999/36/CE tem por objectivo reforçar a segurança de equipamentos sob pressão transportáveis assim como assegurar a sua livre circulação, devendo, por conseguinte, ser incorporada nos anexos II e XIII do acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No capítulo VIII do anexo II do acordo, a seguir ao ponto 6a (Directiva 97/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte ponto:

- «6b. **399 L 0036:** Directiva 1999/36/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis (JO L 138 de 1.6.1999, p. 20).».

Artigo 2.º

No anexo XIII do acordo, a seguir ao ponto 17e (Directiva 94/55/CE do Conselho) é aditado o seguinte ponto:

- «17f. **399 L 0036:** Directiva 1999/36/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis (JO L 138 de 1.6.1999, p. 20).».

Artigo 3.º

No anexo XIII do acordo, a seguir ao ponto 42b (Directiva 96/49/CE do Conselho) é aditado o seguinte ponto:

- «42c. **399 L 0036:** Directiva 1999/36/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis (JO L 138 de 1.6.1999, p. 20).».

⁽¹⁾ JO L 189 de 22.7.1999, p. 52.

⁽²⁾ JO L 61 de 1.3.2001.

⁽³⁾ JO L 138 de 1.6.1999, p. 20.

Artigo 4.º

Fazem fé os textos da Directiva 1999/36/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor em 5 de Fevereiro de 2000, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo(*).

Artigo 6.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2000.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

(*) Não estão indicados os requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 4/2000

de 28 de Janeiro de 2000

que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 160/1999 do Comité Misto do EEE, de 26 de Novembro de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) A Decisão n.º 292/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, relativa à manutenção de disposições legislativas nacionais respeitantes à proibição de utilizar certos aditivos na produção de determinados géneros alimentícios específicos ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo II do acordo, é aditado o seguinte ponto a seguir ao ponto 54t (Directiva 1999/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) do capítulo XII:

«54u. **397 D 0292:** Decisão n.º 292/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, relativa à manutenção de disposições legislativas nacionais respeitantes à proibição de utilizar certos aditivos na produção de determinados géneros alimentícios específicos (JO L 48 de 19.2.1997, p. 13).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

- a) O título do anexo passa a ter a seguinte redacção:

“PRODUTOS RELATIVAMENTE AOS QUAIS OS ESTADOS-MEMBROS E OS ESTADOS DA EFTA EM CAUSA PODEM MANTER A PROIBIÇÃO DE CERTAS CATEGORIAS DE ADITIVOS”

- b) No anexo, é aditada a tabela seguinte:

Noruega	‘Saft’ e ‘Sirup’ de frutas, de fabrico tradicional norueguês	Corantes (excepto Betacaroteno em ‘Saft’ de citrinos)
Noruega	‘Kjøttboller/Kjøttkaker/Kjøttpudding’ de fabrico tradicional norueguês	Conservantes (excepto nitrito de sódio) e corantes
Noruega	‘Lever-postej’ de fabrico tradicional norueguês	Conservantes (excepto nitrito de sódio) e corantes”

⁽¹⁾ JO L 61 de 1.3.2001.

⁽²⁾ JO L 48 de 19.2.1997, p. 13.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Decisão n.º 292/97/CE, nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 29 de Janeiro de 2000, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2000.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

(*) Não são indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 5/2000****de 4 de Fevereiro de 2000****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 163/1999 do Comité Misto do EEE, de 26 de Novembro de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 1999/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, que altera pela décima sétima vez a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação de colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Directiva 1999/51/CE da Comissão, de 26 de Maio de 1999, que adapta ao progresso técnico pela quinta vez o anexo I da Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação de colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (estanho, PCP e cádmio) ⁽³⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No capítulo XV do anexo II do acordo, ao ponto 4 (Directiva 76/769/CEE do Conselho) são aditados os seguintes travessões:

«— **399 L 0043**: Directiva 1999/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999 (JO L 166 de 1.7.1999, p. 87),

— **399 L 0051**: Directiva 1999/51/CE da Comissão, de 26 de Maio de 1999 (JO L 142 de 5.6.1999, p. 22)».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 1999/43/CE e da Directiva 1999/51/CE redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 61 de 1.3.2001.

⁽²⁾ JO L 166 de 1.7.1999, p. 87.

⁽³⁾ JO L 142 de 5.6.1999, p. 22.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 5 de Fevereiro de 2000, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo(*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2000.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

(*) Não estão indicados os requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 6/2000

de 4 de Fevereiro de 2000

que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 164/1999, do Comité Misto do EEE, de 26 de Novembro de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) A Decisão 1999/303/CE da Comissão, de 12 de Abril de 1999, relativa a um regulamento técnico comum para a ligação às redes telefónicas comutadas públicas (RTCP) analógicas de equipamentos terminais preparados para o serviço telefónico vocal em casos justificados nos quais o endereçamento na rede, caso esteja previsto, se faz através de sinalização multifrequências de duas tonalidades (DTMF) ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Decisão 1999/304/CE da Comissão, de 12 de Abril de 1999, relativa a um regulamento técnico comum respeitante à rede digital com integração de serviços (RDIS); teleserviço de telefonia de 3,1 kHz, requisitos de ligação para terminais com microtelefone (edição 2) ⁽³⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (4) A Decisão 1999/310/CE da Comissão, de 23 de Abril de 1999, sobre um regulamento técnico comum para os equipamentos das telecomunicações digitais sem fios aperfeiçoadas (DECT) com acesso à rede digital com integração de serviços (RDIS) ⁽⁴⁾, deve ser incorporada no acordo.

DECIDE:

Artigo 1.º

No capítulo XVIII do anexo II do acordo, a seguir ao ponto 4zza (Decisão 98/734/CE da Comissão) são aditados os seguintes pontos:

- «4zzb. **399 D 0303:** Decisão 1999/303/CE da Comissão, de 12 de Abril de 1999, relativa a um regulamento técnico comum para a ligação às redes telefónicas comutadas públicas (RTCP) analógicas de equipamentos terminais preparados para o serviço telefónico vocal em casos justificados nos quais o endereçamento na rede, caso esteja previsto, se faz através de sinalização multifrequências de duas tonalidades (DTMF) (JO L 118 de 6.5.1999, p. 55).
- 4zzc. **399 D 0304:** Decisão 1999/304/CE da Comissão, de 12 de Abril de 1999, relativa a um regulamento técnico comum respeitante à rede digital com integração de serviços (RDIS); teleserviço de telefonia de 3,1 kHz, requisitos de ligação para terminais com microtelefone (edição 2) (JO L 118 de 6.5.1999, p. 60).
- 4zzd. **399 D 0310:** Decisão 1999/310/CE da Comissão, de 23 de Abril de 1999, sobre um regulamento técnico comum para os equipamentos das telecomunicações digitais sem fios aperfeiçoadas (DECT) com acesso à rede digital com integração de serviços (RDIS) (JO L 119 de 7.5.1999, p. 57).».

⁽¹⁾ JO L 61 de 1.3.2001.

⁽²⁾ JO L 118 de 6.5.1999, p. 55.

⁽³⁾ JO L 118 de 6.5.1999, p. 60.

⁽⁴⁾ JO L 119 de 7.5.1999, p. 57.

Artigo 2.º

No capítulo XVIII do anexo II do acordo, é suprimido o texto do ponto 41 (Decisão 95/526/CE da Comissão).

Artigo 3.º

Fazem fé os textos das Decisões 1999/303/CE, 1999/304/CE e 1999/310/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 5 de Fevereiro de 2000, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2000.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

(*) Não estão indicados os requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 7/2000****de 28 de Janeiro de 2000****que altera o anexo VI (segurança social) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo VI do acordo foi alterado pela Decisão n.º 81/1999, de 25 de Junho de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1606/98 do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 ⁽²⁾, tendo em vista a extensão da sua aplicação aos regimes especiais dos funcionários públicos deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo VI do acordo, o ponto 1 [Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho] é alterado do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte travessão:

«— **398 R 1606**: Regulamento (CE) n.º 1606/98 do Conselho, de 29 de Junho de 1998 (JO L 209 de 25.7.1998, p. 1).».

2. Na adaptação r), o texto da rubrica «P. ISLÂNDIA» passa a ter a seguinte redacção:

«Todos os pedidos para os regimes de velhice básico, complementar e especial das pensões dos funcionários públicos.».

3. Na adaptação t), o texto da rubrica «P. ISLÂNDIA» passa a ter a seguinte redacção:

«1. Quando tiver terminado a actividade assalariada ou não assalariada e o facto que dá origem à pensão se verificar no decurso de uma actividade assalariada ou não assalariada noutro Estado-Membro a que se aplica o presente regulamento, e a pensão por invalidez tanto da segurança social como dos seguros complementares de velhice (fundos de pensão) na Islândia deixar de incluir o período compreendido entre o facto que dá origem à pensão e a idade da reforma (períodos futuros), os períodos de seguro ao abrigo da legislação de outro Estado-Membro a que se aplica o presente regulamento serão tomados em consideração para efeitos dos requisitos de períodos futuros como se se tratasse de períodos de seguro na Islândia.».

⁽¹⁾ JO L 296 de 23.11.2000, p. 37.

⁽²⁾ JO L 209 de 25.7.1998, p. 1.

2. Uma pessoa coberta por um regime especial dos funcionários públicos que resida na Islândia e
 - a) A quem não se apliquem as disposições do capítulo 1, secções 2 a 7, do título III e
 - b) Não tenha direito a uma pensão na Islândia,

será responsável pelo pagamento dos custos das prestações em espécie que lhe forem concedidas, ou aos membros da sua família, na Islândia, na medida em que essas prestações estejam cobertas pelo regime especial em causa e/ou pelo regime de seguro pessoal que o complementa.».

Artigo 2.º

No anexo VI do acordo, o ponto 2 [Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho] é alterado do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte travessão:

«— **398 R 1606:** Regulamento (CE) n.º 1606/98 do Conselho, de 29 de Junho de 1998 (JO L 209 de 25.7.1998, p. 1).».

2. Na adaptação a), o texto da rubrica «R. NORUEGA» passa a ter a seguinte redacção:

- «1. Sosial- og helsedepartementet (Ministério da Saúde e dos Assuntos Sociais), Oslo.
2. Arbeids- og administrasjonsdepartementet (Ministério do Trabalho e da Administração), Oslo.
3. Barne- og familiedepartementet (Ministério da Infância e da Família), Oslo.
4. Justisdepartementet (Ministério da Justiça), Oslo.
5. Utenriksdepartementet (Ministério dos Negócios Estrangeiros), Oslo.».

3. Na adaptação b), é aditado o seguinte número ao texto da rubrica «R. NORUEGA»:

«7. Prestações ao abrigo da lei de 28 de Julho de 1949, relativa à Caixa Nacional de Pensões da Noruega (lov av 28. juli 1949 nr 26 om Statens Pensjonskasse):
Statens Pensjonskasse (Caixa Nacional de Pensões da Noruega).».

4. Na adaptação c), na rubrica «Q. LISTENSTAINÉ», é aditada a seguinte alínea ao ponto 2 (Velhice e Morte) e ao ponto 3 (Invalidez):

«c) Regime profissional dos funcionários públicos:
Stiftungsrat der Pensionskasse für das Staatspersonal (Administração da Fundação do regime profissional dos funcionários públicos).».

5. Na adaptação c), é aditado o seguinte número ao texto da rubrica «R. NORUEGA»:

«4. Prestações ao abrigo da lei de 28 de Julho de 1949, relativa à Caixa Nacional de Pensões da Noruega (lov av 28. juli 1949 nr 26 om Statens Pensjonskasse):
Statens Pensjonskasse (Caixa Nacional de Pensões da Noruega).».

6. Na adaptação f), rubrica «Q. LISTENSTAINÉ», é aditada a seguinte alínea ao ponto 2 (Velhice e Morte) e ao ponto 3 (Invalidez):

«c) Regime profissional dos funcionários públicos:
Geschäftsleitung der Pensionsversicherung für das Staatspersonal (Administração do regime profissional dos funcionários públicos).».

7. Na adaptação f), rubrica «R. NORUEGA», é aditado o seguinte número a seguir ao ponto 1:
- «1a. Prestações ao abrigo da lei de 28 de Julho de 1949, relativa à Caixa Nacional de Pensões da Noruega (lov av 28. juli 1949 nr 26 om Statens Pensjonskasse):
- Statens Pensjonskasse (Caixa Nacional de Pensões da Noruega).».
8. Na adaptação m), é aditado o seguinte número ao texto da rubrica «R. NORUEGA»:
- «13. Prestações ao abrigo da lei de 28 de Julho de 1949, relativa à Caixa Nacional de Pensões da Noruega (lov av 28. juli 1949 nr 26 om Statens Pensjonskasse):
- Statens Pensjonskasse (Caixa Nacional de Pensões da Noruega).».

Artigo 3.º

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 1606/98, nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 29 de Janeiro de 2000, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo(*).

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2000.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

(*) Não são indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 8/2000****de 4 de Fevereiro de 2000****que altera o anexo VI (segurança social) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo VI do acordo foi alterado pela Decisão n.º 81/1999 do Comité Misto do EEE, de 25 de Junho de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 307/1999 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, tendo em vista a extensão da sua aplicação aos estudantes ⁽²⁾, deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo VI do acordo, o ponto 1 [Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho] é alterado do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte travessão:

«— **399 R 0307**: Regulamento (CE) n.º 307/1999 do Conselho., de 8 de Fevereiro de 1999 (JO L 38 de 12.2.1999, p. 1).».

2. Na adaptação t), ao texto da rubrica «P. ISLÂNDIA» é aditado o seguinte ponto:

«3. As pessoas que beneficiam do seguro na Islândia e estão inscritas no Registo Nacional, com residência na Islândia, que estudam em outro Estado em cujo território é aplicável o presente regulamento, estão cobertas pelo regime de segurança social islandês. O seguro do estudante é independente da duração dos seus estudos. No caso de transferência de residência da Islândia, ou de entrada na vida activa, em outro Estado em cujo território é aplicável o presente regulamento, as pessoas em questão deixarão de estar cobertas pelo regime de seguro de estudantes.».

3. Na adaptação t), ao texto da rubrica «R. NORUEGA» é aditado o seguinte ponto:

«4. As pessoas que na Noruega beneficiam do regime de seguro abrangido pelo presente regulamento, ou de um empréstimo ou bolsa de estudos proveniente do Fundo Estatal de emprés-

⁽¹⁾ JO L 296 de 23.11.2000, p. 37.

⁽²⁾ JO L 38 de 12.2.1999, p. 1.

timo para a Educação (Statens l ekasse for utdanning) e que estudam em outro Estado em cujo territ rio   aplic vel o presente regulamento, est o cobertas pelo regime de seguran a nacional noruegu s. Relativamente aos estudos frequentados na Dinamarca, na Finl ndia, na Isl ndia e na Noruega, os estudantes devem estar igualmente recenseados no registo de popula o da Noruega. O seguro do estudante   independente da dura o dos seus estudos. No caso de entrada na vida activa em outro Estado em cujo territ rio   aplic vel o presente regulamento, as pessoas em quest o deixar o de estar cobertas pelo regime de seguro de estudantes.».

Artigo 2. 

Ao anexo VI do acordo, ao ponto 2 [Regulamento (CEE) n.  574/72 do Conselho]   aditado o seguinte travess o:

«— **399 R 0307**: Regulamento (CE) n.  307/1999 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1999 (JO L 38 de 12.2.1999, p. 1).».

Artigo 3. 

Fazem f  os textos do Regulamento (CE) n.  307/1999 nas l nguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas vers es lingu sticas da presente decis o.

Artigo 4. 

A presente decis o entra em vigor em 5 de Fevereiro de 2000, desde que tenham sido efectuadas ao Comit  Misto do EEE todas as notifica es, em conformidade com o n.  1 do artigo 103.  do acordo(*).

Artigo 5. 

A presente decis o ser  publicada na sec o EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2000.

Pelo Comit  Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

(*) N o est o indicados os requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 9/2000****de 28 de Janeiro de 2000****que altera o anexo VI (segurança social) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo VI do acordo foi alterado pela Decisão n.º 81/1999 do Comité Misto do EEE, de 25 de Junho de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1399/1999 do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 ⁽²⁾, deve ser incorporado no acordo.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1399/1999 adita o anexo VIII do Regulamento (CEE) n.º 1408/71. Para efeitos do acordo, o anexo VIII deve igualmente incluir referências à Islândia, ao Listenstaine e à Noruega.
- (4) As modalidades de participação dos Estrados da EFTA na Comissão Administrativa para a Segurança Social de Trabalhadores Migrantes previstas no anexo VI do acordo foram alteradas pela Decisão n.º 34/1999 do Comité Misto do EEE, de 26 de Março de 1999 ⁽³⁾, tendo em vista reflectir a participação dos Estados da EFTA na Comissão Técnica associada à Comissão Administrativa. A adaptação sectorial II do anexo VI do acordo deve ser actualizada para reflectir essa participação,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo VI do acordo, o ponto 1 [Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho] é alterado do seguinte modo:

1. Antes das adaptações é aditado o seguinte travessão:

«— **399 R 1399**: Regulamento (CE) n.º 1399/1999 do Conselho, de 29 de Abril de 1999 (JO L 164 de 30.6.1999, p. 1).».

2. A seguir à adaptação u) é aditada a seguinte adaptação:

«v) Ao anexo VIII é aditado o seguinte texto:

⁽¹⁾ JO L 296 de 23.11.2000, p. 37.

⁽²⁾ JO L 164 de 30.6.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 266 de 19.10.2000, p. 20.

P. ISLÂNDIA

Nenhum.

Q. LISTENSTAINÉ

Nenhum.

R. NORUEGA

Nenhum.».

Artigo 2.º

No anexo VI do acordo, ao ponto 2 [Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho] antes das adaptações é aditado o seguinte travessão:

«— **399 R 1399**: Regulamento (CE) n.º 1399/1999 do Conselho, de 29 de Abril de 1999 (JO L 164 de 30.6.1999, p. 1).».

Artigo 3.º

Na adaptação sectorial II do anexo VI do acordo, a frase «os direitos e deveres conferidos à Comissão de Contas, instituída junto da referida Comissão Administrativa» passa a ter a seguinte redacção: «os direitos e deveres conferidos quer à Comissão de Contas quer à Comissão Técnica, estando ambos instituídos junto da referida Comissão Administrativa».

Artigo 4.º

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 1399/1999, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor em 29 de Janeiro de 2000, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

Artigo 6.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2000.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

(*) Não estão indicados os requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 10/2000****de 28 de Janeiro de 2000****que altera o anexo VI (segurança social) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo VI do acordo foi alterado pela Decisão n.º 81/1999 do Comité Misto do EEE, de 25 de Junho de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) A Decisão n.º 171, de 9 de Dezembro de 1998, que altera a Decisão n.º 135, de 1 de Julho de 1987, relativa à atribuição das prestações em espécie referidas no n.º 7 do artigo 17.º e no n.º 6 do artigo 60.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho e às noções de urgência na acepção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e de urgência absoluta na acepção do n.º 7 do artigo 17.º e do n.º 6 do artigo 60.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 ⁽²⁾, adoptada pela Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo VI do acordo, o ponto 3.26 (Decisão n.º 135) é alterado do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte travessão:

«— **399 D 0370**: Decisão n.º 171, de 9 de Dezembro de 1998 (JO L 143 de 8.6.1999, p. 11).».

2. São suprimidas as adaptações, incluindo a frase introdutória.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Decisão n.º 171 redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 29 de Janeiro de 2000, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

⁽¹⁾ JO L 296 de 23.11.2000, p. 37.

⁽²⁾ JO L 143 de 8.6.1999, p. 11.

(*) Não estão indicados os requisitos constitucionais.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2000.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 11/2000****de 28 de Janeiro de 2000****que altera o anexo VI (segurança social) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo VI do acordo foi alterado pela Decisão n.º 81/1999 do Comité Misto do EEE, de 25 de Junho de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) A Decisão n.º 172, de 9 de Dezembro de 1998, relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 572/72 do Conselho (E 101) ⁽²⁾, adoptada pela Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo VI do acordo, ao ponto 3.48 (Decisão n.º 164) é aditado o seguinte texto:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **399 D 0371**: Decisão n.º 172, de 9 de Dezembro de 1998 (JO L 143 de 8.6.1999, p. 13), rectificadada no JO L 159 de 25.6.1999, p. 67.».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Decisão n.º 172 redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 29 de Janeiro de 2000, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

⁽¹⁾ JO L 296 de 23.11.2000, p. 37.

⁽²⁾ JO L 143 de 8.6.1999, p. 13. Rectificação: JO L 159 de 25.6.1999, p. 67.

⁽³⁾ Não estão indicados os requisitos constitucionais.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2000.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 12/2000****de 28 de Janeiro de 2000****que altera o anexo XIX (defesa do consumidor) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XIX do acordo foi alterado pela Decisão n.º 121/1999 do Comité Misto do EEE, de 24 de Setembro de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias e ela relativas ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XIX do acordo, a seguir ao ponto 7d (Directiva 98/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte ponto:

- «7e. **399 L 0044:** Directiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas (JO L 171 de 7.7.1999, p. 12).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No n.º 4 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 8.º, a expressão “Tratado” é substituída pela expressão “Acordo sobre o Espaço Económico Europeu”;
- b) No n.º 4 do artigo 6.º, é aditada ao final do parágrafo a expressão, “islandesa e norueguesa”.

Artigo 2.º

No anexo XIX do acordo, ao ponto 7d (Directiva 98/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte texto:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **399 L 0044:** Directiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999 (JO L 171 de 7.7.1999, p. 12).».

⁽¹⁾ JO L 325 de 21.12.2000, p. 38.

⁽²⁾ JO L 171 de 7.7.1999, p. 12.

Artigo 3.º

Fazem fé os textos da Directiva 1999/44/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 29 de Janeiro de 2000, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2000.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

(*) Foram indicados requisitos constitucionais. Data de entrada em vigor: 1 de Setembro de 2000.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 13/2000****de 28 de Janeiro de 2000****que altera o anexo XIX (defesa do consumidor) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XIX do acordo foi alterado pela Decisão n.º 7/94 do Comité Misto do EEE, de 21 de Março de 1994⁽¹⁾.
- (2) A Recomendação 98/257/CE da Comissão, de 30 de Março de 1998, relativa aos princípios aplicáveis aos organismos responsáveis pela resolução extrajudicial de litígios de consumo⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XIX do acordo, a seguir ao ponto 17 (Recomendação 88/41/CEE da Comissão), é aditado o seguinte ponto:

- «18. **398 X 0257:** Recomendação 98/257/CE da Comissão, de 30 de Março de 1998, relativa aos princípios aplicáveis aos organismos responsáveis pela resolução extrajudicial de litígios de consumo (JO L 115 de 17.4.1998, p. 31).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Recomendação 98/257/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 29 de Janeiro de 2000, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo^(*).

⁽¹⁾ JO L 160 de 28.6.1994, p. 1.

⁽²⁾ JO L 115 de 17.4.1998, p. 31.

^(*) Não estão indicados os requisitos constitucionais.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2000.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 14/2000****de 28 de Janeiro de 2000****que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XX do acordo foi alterado pela Decisão n.º 184/1999 do Comité Misto do EEE, de 17 de Dezembro de 1999⁽¹⁾.
- (2) A Decisão 1999/568/CE da Comissão, de 27 de Julho de 1999, que estabelece os critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico comunitário às lâmpadas eléctricas⁽²⁾ e a Decisão 1999/554/CE da Comissão, de 19 de Julho de 1999, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário ao papel de cópia⁽³⁾, devem ser incorporadas no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XX do acordo, o texto do ponto 2eg (Decisão 95/365/CE da Comissão) passa a ter a seguinte redacção:

«**399 D 0568**: Decisão 1999/568/CE da Comissão, de 27 de Julho de 1999, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário às lâmpadas eléctricas (JO L 216 de 14.8.1999, p. 18).».

Artigo 2.º

No anexo XX do acordo, o texto do ponto 2ek (Decisão 96/467/CE da Comissão) passa a ter a seguinte redacção:

«**399 D 0554**: Decisão 1999/554/CE da Comissão, de 19 de Julho de 1999, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário ao papel de cópia (JO L 210 de 10.8.1999, p. 16).».

Artigo 3.º

Fazem fé os textos das Decisões 1999/568/CE e 1999/554/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 74 de 15.3.2001.

⁽²⁾ JO L 216 de 14.8.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 210 de 10.8.1999, p. 16.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 29 de Janeiro de 2000, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2000.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

(*) Não estão indicados os requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 15/2000****de 28 de Janeiro de 2000****que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XX do acordo foi alterado pela Decisão n.º 27/97 do Comité Misto do EEE, de 30 de Abril de 1997 ⁽¹⁾.
- (2) A Decisão 1999/391/CE da Comissão, de 31 de Maio de 1999, relativa ao questionário mencionado na Directiva 96/61/CE do Conselho relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (execução da Directiva 91/692/CEE do Conselho) ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XX do acordo, a seguir ao ponto 2g (Directiva 96/61/CE do Conselho), é aditado o seguinte ponto:

- «2h. **399 D 0391**: Decisão 1999/391/CE da Comissão, de 31 de Maio de 1999, relativa ao questionário mencionado na Directiva 96/61/CE do Conselho relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (execução da Directiva 91/692/CEE do Conselho) (JO L 148 de 15.6.1999, p. 39).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Decisão 1999/391/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 29 de Janeiro de 2000, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

⁽¹⁾ JO L 242 de 4.9.1997, p. 76.

⁽²⁾ JO L 148 de 15.6.1999, p. 39.

(*) Não estão indicados os requisitos constitucionais.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2000.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
N.º 16/2000
de 28 de Janeiro de 2000
que altera o anexo XXI (estatísticas) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XXI do acordo foi alterado pela Decisão n.º 13/1999 do Comité Misto do EEE, de 29 de Janeiro de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho, de 9 de Março de 1998, relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade ⁽²⁾, deve ser incorporado no acordo.
- (3) Tendo em conta a sua especificidade, o Listenstaine fica isento dos requisitos do Regulamento (CE) n.º 577/98,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XXI do acordo, o texto do ponto 18a [Regulamento (CEE) n.º 3711/91 do Conselho] passa a ter a seguinte redacção:

«**398 R 0577**: Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho, de 9 de Março de 1998, relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade (JO L 77 de 14.3.1998, p. 3).

Para efeitos do presente acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

“O presente regulamento não é aplicável ao Listenstaine.”».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 577/98, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 29 de Janeiro de 2000, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

⁽¹⁾ JO L 112 de 11.5.2000, p. 67.

⁽²⁾ JO L 77 de 14.3.1998, p. 3.

(*) Não estão indicados os requisitos constitucionais.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2000.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 17/2000****de 28 de Janeiro de 2000****que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como adaptado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «acordo», e, nomeadamente, os seus artigos 86.º e 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 31 do acordo foi alterado pela Decisão n.º 23/1999 do Comité Misto do EEE, de 26 de Fevereiro de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) É adequado alargar a cooperação das partes contratantes no acordo para incluir um programa plurianual de estudos, análises, previsões e outras acções conexas no sector da energia (1998-2002) (programa ETAP) [Decisão 1999/22/CE do Conselho ⁽²⁾].
- (3) Por conseguinte, o Protocolo n.º 31 do acordo deve ser alterado para que esta cooperação alargada se possa tornar efectiva desde de 1 de Janeiro de 2000,

DECIDE:

Artigo 1.º

O artigo 14.º do Protocolo n.º 31 do acordo é alterado do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte número:

«2B. A partir de 1 de Janeiro de 2000, os Estados da EFTA participarão no programa comunitário referido na alínea d) do n.º 5 e nas acções conexas.».

2. Nos n.ºs 3 e 4, a expressão «alíneas a), b) e c) do n.º 5» é substituída por «alíneas a), b), c) e d) do n.º 5».

3. Ao n.º 5 é aditada a seguinte alínea:

«d) **399 D 0022**: Decisão 1999/22/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, que adopta um programa plurianual de estudos, análises, previsões e outras acções conexas no sector da energia (1998-2002) (programa ETAP) (JO L 7 de 13.1.1999, p. 20).».

⁽¹⁾ JO L 148 de 22.6.2000, p. 48.

⁽²⁾ JO L 7 de 13.1.1999, p. 20.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 29 de Janeiro de 2000, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

A presente decisão é aplicável desde 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2000.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

(*) Foram indicados requisitos constitucionais. Data de entrada em vigor: 1.8.2000.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 18/2000****de 28 de Janeiro de 2000****que altera a anexo XIV (concorrência) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seuir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XIV do acordo foi alterado pela Decisão n.º 84/97 do Comité Misto do EEE, de 12 de Novembro de 1997 ⁽¹⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas ⁽²⁾, deve ser incorporado no acordo.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 2790/1999 substitui, com efeitos a contar de 1 de Junho de 2000, o Regulamento (CEE) n.º 1983/83 da Comissão, de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CE a certas categorias de acordos de distribuição exclusiva ⁽³⁾ e o Regulamento (CEE) n.º 1984/83 da Comissão, de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de compra exclusiva ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhes foi dada, respectivamente, pelo Regulamento (CE) n.º 1582/97 ⁽⁵⁾ e Regulamento (CEE) n.º 4087/88, de 30 de Novembro de 1988, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de franquia ⁽⁶⁾, que estão incorporados no acordo e que devem ser substituídos no âmbito do acordo com efeitos a contar de 1 de Junho de 2000.
- (4) Todavia, dado que o período de vigência dos Regulamentos (CEE) n.º 1983/83, (CEE) n.º 1984/83 e (CEE) n.º 4087/88 caducou em 31 de Dezembro de 1999, o Regulamento (CE) n.º 2790/1999 prorroga o período de vigência dos referidos instrumentos até 31 de Maio de 2000, devendo ser concedido igual período de prorrogação no âmbito do acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. No anexo XIV do acordo, ao ponto 2 [Regulamento (CEE) n.º 1983/83 da Comissão], é aditado o seguinte travessão:

«— **399 R 2790:** Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999 (JO L 336 de 29.12.1999, p. 21).».

⁽¹⁾ JO L 160 de 4.6.1998, p. 42.

⁽²⁾ JO L 336 de 29.12.1999, p. 21.

⁽³⁾ JO L 173 de 30.6.1983, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 173 de 30.6.1983, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 214 de 6.8.1997, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 359 de 28.12.1988, p. 46.

2. No anexo XIV do acordo, ao ponto 3 [Regulamento (CEE) n.º 1984/83 da Comissão], é aditado o seguinte travessão:

«— **399 R 2790**: Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999 (JO L 336 de 29.12.1999, p. 21).».

3. O ponto 8 [Regulamento (CEE) n.º 4087/88 da Comissão] do anexo XIV do acordo é alterado do seguinte modo:

1. Antes das adaptações é aditado o seguinte texto:

«, com a última redacção que lhe foi dada por:

— **399 R 2790**: Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999 (JO L 336 de 29.12.1999, p. 21).».

2. É suprimida a adaptação j).

Artigo 2.º

O anexo XIV do acordo é alterado do seguinte modo, com efeitos a contar de 1 de Junho de 2000:

1. O título do capítulo B «**ACORDOS DE COMERCIALIZAÇÃO EXCLUSIVA**» passa a ter a seguinte redacção:

«**ACORDOS VERTICAIS E PRÁTICAS CONCERTADAS**».

2. No anexo XIV do acordo, o ponto 2 [Regulamento (CEE) n.º 1983/83 da Comissão] passa a ter a seguinte redacção:

«**399 R 2790**: Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas (JO L 336 de 29.12.1999, p. 21).

Para efeitos de aplicação do acordo, as disposições do regulamento devem ler-se com as seguintes adaptações:

a) No artigo 6.º, a frase “nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento n.º 19/65/CEE” deve ler-se “quer por sua própria iniciativa quer a pedido do outro órgão de fiscalização ou de um Estado abrangido pela sua jurisdição, ou de pessoas singulares ou colectivas que aleguem um interesse legítimo”;

b) No final do artigo 6.º é aditado o seguinte parágrafo:

“O órgão de fiscalização competente poderá, nestes casos, adoptar uma decisão em conformidade com o disposto nos artigos 6.º e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 17 ou com as disposições na matéria previstas no Protocolo n.º 21 do Acordo EEE, não sendo necessária a notificação prévia dos compromissos em causa.”.

3. É suprimido o texto do ponto 3 [Regulamento (CEE) n.º 1984/83 da Comissão].

4. É suprimido o título do capítulo E e é suprimido o texto do ponto 8 [Regulamento (CEE) n.º 4087/88 da Comissão].

Artigo 3.º

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 2790/1999, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 29 de Janeiro de 2000, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo(*).

O artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2000.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

(*) Não estão indicados os requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 19/2000

de 25 de Fevereiro de 2000

que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 5/2000 do Comité Misto do EEE, de 4 de Fevereiro de 2000⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 1999/11/CE da Comissão, de 8 de Março de 1999, que adapta ao progresso técnico os princípios de boas práticas de laboratório, conforme previsto na Directiva 87/18/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação dos princípios de boas práticas de laboratório e ao controlo da sua aplicação para os ensaios sobre as substâncias químicas⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Directiva 1999/12/CE da Comissão, de 8 de Março de 1999, que adapta pela segunda vez ao progresso técnico o anexo da Directiva 88/320/CEE do Conselho relativa à inspecção e verificação das boas práticas de laboratório (BPL)⁽³⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (4) A Directiva 1999/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Maio de 1999, que altera a Directiva 67/548/ECEE do Conselho em relação à rotulagem de determinadas substâncias perigosas na Áustria e na Suécia⁽⁴⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (5) A Directiva 1999/73/CE da Comissão, de 19 de Julho de 1999, que inclui uma substância activa (espiroxamina) no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado⁽⁵⁾ deve ser incorporada no acordo.
- (6) A Directiva 1999/80/CE da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que inclui uma substância activa (azimsulfurão) no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado⁽⁶⁾, deve ser incorporada no acordo.

DECIDE:

Artigo 1.º

1. No capítulo XV do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 1 (Directiva 67/548/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **399 L 0033**: Directiva 1999/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Maio de 1999 (JO L 199 de 30.7.1999, p. 57).».

⁽¹⁾ Ver página 9 do presente Journal Oficial.

⁽²⁾ JO L 77 de 23.3.1999, p. 8.

⁽³⁾ JO L 77 de 23.3.1999, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 199 de 30.7.1999, p. 57.

⁽⁵⁾ JO L 206 de 5.8.1999, p. 16.

⁽⁶⁾ JO L 210 de 10.8.1999, p. 13.

2. No capítulo XV do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 8 (Directiva 87/18/CEE do Conselho) o seguinte texto:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **399 L 0011**: Directiva 1999/11/CE da Comissão, de 8 de Março de 1999 (JO L 77 de 23.3.1999, p. 8).».

3. No capítulo XV do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 9 (Directiva 88/320/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **399 L 0012**: Directiva 1999/12/CE da Comissão, de 8 de Março de 1999 (JO L 77 de 23.3.1999, p. 22).».

4. No capítulo XV do anexo II do acordo, são aditados ao ponto 12a (Directiva 91/414/CEE do Conselho) os seguintes travessões:

«— **399 L 0073**: Directiva 1999/73/CE da Comissão, de 19 de Julho de 1999 (JO L 206 de 5.8.1999, p. 16),

— **399 L 0080**: Directiva 1999/80/CE da Comissão, de 28 de Julho de 1999 (JO L 210 de 10.8.1999, p. 13).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos das Directivas 1999/11/CE, 1999/12/CE, 1999/73/CE e 1999/80/CE, e da Directiva 1999/33/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 26 de Fevereiro de 2000, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 2000.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

(*) Não são indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 20/2000****de 25 de Fevereiro de 2000****que altera o anexo XVI (contratos públicos) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XVI do acordo foi alterado pela Decisão n.º 96/1999 do Comité Misto do EEE, de 16 de Julho de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) É necessário actualizar a adaptação do texto do ponto 2 do anexo XVI e os respectivos apêndices, bem como ter em conta os erros detectados,

DECIDE:

Artigo 1.º

O anexo XVI do acordo é alterado em conformidade com o estabelecido no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 26 de Fevereiro de 2000, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 2000.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO L 296 de 23.11.2000, p. 62.

(*) Foram indicados requisitos constitucionais. Data de entrada em vigor: 1.7.2000.

ANEXO

da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 20/2000

O anexo XVI (contratos públicos) do Acordo EEE, incluindo os seus apêndices 1, 2, 4, 5, 9, 12 e 13, são alterados da seguinte forma.

1. No ponto 2 (Directiva 93/37/CEE do Conselho), na rubrica «ACTOS REFERIDOS», o texto da adaptação b) passa a ter a seguinte redacção:

«Ao artigo 25.º é aditado o seguinte texto:

- na Islândia, Firmaskrá, Hlutafélagaskrá,
- no Listenstaine, Handelsregister, Gewerberegister,
- na Noruega, Foretaksregisteret.».

2. O apêndice 1 é alterado do seguinte modo:

1. No ponto III, na rubrica «Organismos», a entrada «Norges Teknisk-naturvitenskapelige forskningsråd (Conselho Real Norueguês de Investigação Científica e Técnica)» é substituída por «Norges forskningsråd (Conselho de Investigação da Noruega)» e as entradas «Statens Innvandr- og Flyktningeboliger» e «Medisinsk Innovasjon Rikshospitalet» são suprimidas.

2. No ponto III, as entradas da rubrica «Categorias» são substituídas pelas seguintes:

- statsbedrifter i henhold til lov om statsforetak (LOV 1991-08-30 71) (empresas estatais),
- Statsbanker (bancos estatais),
- universiteter og høyskoler i henhold til lov om universiteter og høyskoler (LOV 1995-05-12 22) (universidades).».

3. O apêndice 2 é alterado do seguinte modo:

1. A segunda entrada respeitante ao Listenstaine (Liechtensteinische Post-, Telefon- und Telegrafbetriebe) é suprimida com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.
2. No que respeita à Noruega, são feitas as seguintes alterações:
 - a) A entrada «Statens adopsjonskontor (Gabinete Público de Adopções)» é substituída por «Statens ungdoms- og adopsjonskontor (Gabinete Governamental da Juventude e das Adopções);
 - b) A entrada «Riksadvokaten (Director-Geral da Procuradoria)» é substituída por «Riksadvokatembedet (Director da Procuradoria);
 - c) A entrada «Eierskapstilsynet (Autoridade dos Meios de Informação Norueguesa)» é aditada como a primeira entrada da rubrica «Kulturdepartementet (Ministério da Cultura);
 - d) A entrada «Statens Filmsentral (Administração Nacional de Cinema)» é suprimida;
 - e) A entrada «Reindriftsadministrasjonen (Direcção da Economia Rural de Reindeer)» é substituída por «Reindriftsforvaltningen (Direcção da Economia Rural de Reindeer);
 - f) A entrada «Statens teleforvaltning (Autoridade Norueguesa das Telecomunicações)» é substituída por «Post- og teletilsynet (Autoridade Norueguesa dos Correios e das Telecomunicações).».

4. O apêndice 4 é alterado do seguinte modo:

1. As entradas respeitantes à Islândia são substituídas pelas seguintes:

- «Landsvirkjun (Companhia Nacional de Energia), lög nr. 42/1983;
- Rafmagnsveitur ríkisins (Centro Nacional de Distribuição de Electricidade), orkulög nr. 58/1967;

Orkuveita Reykjavíkur (Serviços de Energia de Reiquiavique), lög nr. 38/1940;

Hitaveita Suðurnesja (Central Térmica Regional de Sudurnes), lög nr. 100/1974;

Orkubú Vestfjarða (Companhia de Electricidade de Vestfjord), lög nr. 66/1976;

Outras entidades produtoras, transportadoras ou distribuidoras de electricidade, nos termos de orkulög nr. 58/1967».

2. Nas disposições respeitantes à Noruega é suprimido o seguinte texto: «lov om bygging og drift av elektriske anlegg (LOV 1969-06-19 65)».

5. No apêndice 5, as entradas respeitantes à Islândia são substituídas pelas seguintes:

«Orkuveita Reykjavíkur (Serviços de Energia de Reiquiavique), lög nr. 38/1940.

Hitaveita Suðurnesja (Central Térmica Regional de Sudurnes), lög nr. 100/1974.

Outras entidades transportadoras ou distribuidoras de aquecimento, nos termos de orkulög nr. 58/1967.».

6. O apêndice 9 é alterado do seguinte modo:

1. As entradas respeitantes à Islândia são substituídas pelas seguintes:

«Strætisvagnar Reykjavíkur (Serviço Municipal de Transportes Públicos de Reiquiavique)

Almenningsvagnar bs.

Outros serviços municipais de transportes públicos

Entidades dos transportes terrestres que exercem a sua actividade nos termos do artigo 3.º do lög nr. 13/1999 skipulag á fólksfutningum með hópferðabifreiðum».

2. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000, a entrada respeitante ao Listenstaine é substituída pela seguinte:

«Liechtenstein Bus Anstalt (Instituto de Transportes Públicos do Listenstaine)».

7. O apêndice 12 é alterado do seguinte modo:

A entrada respeitante ao Listenstaine é substituída pela seguinte:

«Liechtenstein TeleNet AG (Corporação Telenet do Listenstaine)».

8. O apêndice 13 é alterado do seguinte modo:

A entrada respeitante ao Listenstaine é substituída pela seguinte:

«Regierung des Fürstentums Liechtenstein (Governo do Principado do Listenstaine)».

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 21/2000****de 25 de Fevereiro de 2000****que altera a anexo XVII (propriedade intelectual) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XVII do acordo foi alterado pela Decisão n.º 59/97 do Comité Misto do EEE, de 31 de Julho de 1997 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 98/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, relativa à protecção legal de desenhos e modelos ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XVII do acordo, a seguir ao ponto 9a (Directiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o seguinte ponto:

- «9b. **398 L 0071:** Directiva 98/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, relativa à protecção legal de desenhos e modelos (JO L 289 de 28.10.1998, p. 28).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

“Quando o produto tiver sido colocado no mercado de uma parte contratante pelo titular do registo do desenho ou modelo ou com o seu consentimento, os direitos conferidos pelo registo não abrangem os actos relativos a um produto em que foi incorporado ou a que se aplica um desenho ou modelo abrangido pela protecção conferida pelo registo de desenho ou modelo.”.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 98/71/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 26 de Fevereiro de 2000, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

⁽¹⁾ JO L 316 de 20.11.1997, p. 21.

⁽²⁾ JO L 289 de 28.10.1998, p. 28.

(*) Foram indicados requisitos constitucionais. Data de entrada em vigor: 1.10.2000.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 2000.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
N.º 22/2000
de 25 de Fevereiro de 2000
que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XX do acordo foi alterado pela Decisão n.º 97/98 do Comité Misto do EEE, de 25 de Setembro de 1998 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 1999/13/CE do Conselho, de 11 de Março de 1999, relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas actividades e instalações ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XX do acordo, a seguir ao ponto 21aa [Regulamento (CE) n.º 3093/94 do Conselho], é aditado o seguinte ponto:

«21ab. **399 L 0013**: Directiva 1999/13/CE do Conselho, de 11 de Março de 1999, relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas actividades e instalações (JO L 85 de 29.3.1999, p. 1).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 1999/13/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 26 de Fevereiro de 2000, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

⁽¹⁾ JO L 189 de 22.7.1999, p. 71.

⁽²⁾ JO L 85 de 29.3.1999, p. 1.

(*) Foram indicados requisitos constitucionais. Data de entrada em vigor: 1.9.2000.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 2000.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
N.º 23/2000
de 25 de Fevereiro de 2000
que altera o anexo XXI (estatísticas) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XXI do acordo foi alterado pela Decisão n.º 16/2000 do Comité Misto do EEE, de 28 de Janeiro de 2000⁽¹⁾.
- (2) A fim de manter a homogeneidade do acordo na área das estatísticas e assegurar a produção e a divulgação de dados estatísticos coerentes e comparáveis tendo em vista descrever e acompanhar todos os aspectos económicos, sociais e ambientais pertinentes do Espaço Económico Europeu, tornou-se necessário incorporar no anexo XXI do acordo uma série de actos legislativos adoptados pela Comunidade Europeia durante o período subsequente à introdução das últimas alterações no anexo XXI,

DECIDE:

Artigo 1.º

O anexo XXI do acordo é alterado em conformidade com o estabelecido no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos dos Regulamentos (CE) n.º 2700/98⁽²⁾, (CE) n.º 2701/98⁽³⁾, (CE) n.º 2702/98⁽⁴⁾, (CE) n.º 2645/98⁽⁵⁾ e (CE) n.º 2646/98⁽⁶⁾ da Comissão, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 26 de Fevereiro de 2000, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo(*).

⁽¹⁾ Ver página 32 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO L 344 de 18.12.1998, p. 49.

⁽³⁾ JO L 344 de 18.12.1998, p. 81.

⁽⁴⁾ JO L 344 de 18.12.1998, p. 102.

⁽⁵⁾ JO L 335 de 10.12.1998, p. 22.

⁽⁶⁾ JO L 335 de 10.12.1998, p. 30.

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 2000.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

ANEXO

da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 23/2000

O anexo XXI (ESTATÍSTICAS) do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

A. ESTATÍSTICAS COMERCIAIS

A seguir ao ponto 1 [Regulamento (CE) n.º 58/97 do Conselho] são aditados os seguintes pontos:

- «1a. **398 R 2700:** Regulamento (CE) n.º 2700/98 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1998, relativo à definição das características das estatísticas estruturais das empresas (JO L 344 de 18.12.1998, p. 49).
- 1b. **398 R 2701:** Regulamento (CE) n.º 2701/98 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1998, relativo às séries de dados a produzir para as estatísticas estruturais das empresas (JO L 344 de 18.12.1998, p. 81).
- 1c. **398 R 2702:** Regulamento (CE) n.º 2702/98 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1998, relativo ao formato técnico para a transmissão das estatísticas estruturais das empresas (JO L 344 de 18.12.1998, p. 102).».

B. ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO

O texto do ponto 9 [Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão] passa a ter a seguinte redacção:

«**398 R 2645:** Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, relativo à nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22).».

C. ESTATÍSTICAS ECONÓMICAS

A seguir ao ponto 19f [Regulamento (CE) n.º 2454/97 da Comissão] é aditado o seguinte ponto:

- «19g. **398 R 2646:** Regulamento (CE) n.º 2646/98 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, que estabelece regras pormenorizadas para a implementação do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho no que respeita a padrões mínimos para o tratamento de tabelas de preços no Índice Harmonizado de Preços no Consumidor (JO L 335 de 10.12.1998, p. 30).».
-

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 24/2000****de 25 de Fevereiro de 2000****que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, os seus artigos 86.º e 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 31 do acordo foi alterado pela Decisão n.º 192/1999 do Comité Misto do EEE, de 17 de Dezembro de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) É adequado alargar a cooperação das partes contratantes no acordo para incluir a Decisão n.º 2179/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, relativa à revisão do programa da Comunidade Europeia de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável «Em direcção a um desenvolvimento sustentável» ⁽²⁾,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aditado ao n.º 1, primeiro travessão, do artigo 3.º do Protocolo n.º 31 do acordo o seguinte travessão:

«— **398 D 2179**: Decisão n.º 2179/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, relativa à revisão do programa da Comunidade Europeia de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável “Em direcção a um desenvolvimento sustentável” (JO L 275 de 10.10.1998, p. 1).».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 26 de Fevereiro de 2000, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

⁽¹⁾ JO L 74 de 15.3.2001.

⁽²⁾ JO L 275 de 10.10.1998, p. 1.

(*) Não são indicados requisitos constitucionais.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 2000.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO
